



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.006818/97-01  
Recurso n.º : 13.522  
Matéria: : IRPF - ANOS DE 1988 a 1991  
Recorrente : MAPA ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG.  
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998  
**Acórdão n.º : 101-91.877**

EXIGÊNCIA DECORRENTE - Tendo em vista o nexo lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa ao Imposto de Renda na Fonte , as soluções adotadas não que ser consentâneas.

Recurso voluntário a que se dá provimento parcial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAPA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar ao decidido no processo principal através do acórdão nr. 101-91.802 de 17.02.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

LADS

Processo n.º : 10680.006818/97-01  
Acórdão n.º : 101-91.877

2

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LADS/

Processo n.º : 10680.006818/97-01

3

Acórdão n.º : 101-91.877

Recurso n.º : 13.522

Recorrente : MAPA ENGENHARIA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra MAPA ENGENHARIA LTDA foi lavrado o auto de infração de fls.2/8, para exigência de crédito tributário equivalente a 464,154,53 UFIR, sendo 91.010,12 UFIR a título de Imposto de Renda na Fonte relativo aos anos de 1987 a 1990, e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo n° 10680.004868/92-95

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 72/75. A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, assim decidindo :

a) quanto à exigência lançada com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, cancelou a parcela relativa aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/89;

b) excluiu da base tributável os valores correspondentes à postergação do imposto e variações monetárias passivas que, embora tenham ensejado redução do lucro líquido, não propiciaram qualquer distribuição de seu valor aos sócios.

c) cancelou a exigência formalizada com base no art. 35 da Lei 7.713, relativa ao ano de 1989, porque a parcela sobre a qual incidiu, “além de não haver resultado em exigência deste tributo, em virtude da apuração de base de cálculo negativa, tal valor foi totalmente excluído da base tributável no processo matriz.”

d) subtraiu os efeitos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.



LADS/

Processo n.º : 10680.006818/97-01  
Acórdão n.º : 101-91.877

4

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ.

É o relatório.



LADS/

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo n.º 10680.004868/92-95, há entre ambos um nexó lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

A parte da exigência formalizada com base no art. 35 da Lei 7.713/88 foi totalmente excluída pelo julgador singular, bem como a parcela exigida com base no art. 8.º do Dl. 2065/83, referente aos anos de 1989 e 1990. Quanto às parcelas do auto de infração sobre as quais foi mantida a exigência, foram elas em parte afastadas por este Conselho na apreciação do recurso voluntário interposto no processo matriz. (Acórdão n.º 101-91.802 , sessão de 17/02/98 ).

Quanto aos juros de mora segundo a TRD, a jurisprudência pacífica neste Conselho é no sentido da impossibilidade de sua cobrança apenas no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelas razões supra, dou provimento parcial ao presente, para adequá-lo ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998

  
SANDRA MARIA FARONI

LADS/